



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 144/2014

São Luís, 07 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Segunda Câmara	45
Atos dos Relatores	59

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 108, de 04 de fevereiro de 2014.

Concessão de promoção funcional

O **Secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, **Promoção Funcional**, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2014.

Nº	MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
						Classe/ Padrão	Classe/ Padrão
01	9118	Danielle de Castro Diniz	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2012	JAN/2014	C / IV	B / I
02	9282	João Carlos Pimentel Cantanhede	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2012	JAN/2014	B / IV	A / I
03	9233	José de Ribamar Lima do Nascimento	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2012	JAN/2014	B / IV	A / I
04	7765	Yara Junqueira Fernandes	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2012	JAN/2014	C / IV	B / I

Art. 2º. Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 04 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 107, de 04 de fevereiro de 2014.

Concessão de progressão funcional

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, **Progressão Funcional**, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2014.

Nº	MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
						Classe/ Padrão	Classe/ Padrão
01	5991	Airton da Silva Santos	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / III	A / IV
02	7179	Ana Paula Pierre de Moraes	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / II	A / III
03	6007	Charles Araújo Matos	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / I	A / II
04	6304	David Neves dos Santos	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / III	A / IV
05	6346	Divaci Couto Júnior	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / II	A / III
06	6197	Egberto Moraes Antunes	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / II	A / III
07	6031	José de Ribamar Lopes Nojosa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / I	A / II
08	6049	Maria Alice Gomes Bacelar Viana	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / I	A / II
09	8367	Maria Aparecida Barros de Sousa	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	B / II	B / III
10	6015	Odine Quadros de Abreu Ericeira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / II	A / III
11	5892	Raimundo Abdala de Oliveira Neto	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / II	A / III
12	6072	Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2012	JAN/2014	A / I	A / II

Art. 2º. Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 04 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 119, de 05 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O **Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11, de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 325/2014/GED/TCE,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à **Maria da Conceição Sousa Soares**, matrícula 1701, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2003 a 2008, a considerar de 06/01/2014 a 06/03/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 121, de 05 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11, de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 328/2014/GED/TCE,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à **Gilson Robert Araújo**, matrícula 6171, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2007 a 2012, a considerar de 06/03/2014 a 04/05/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria N.º 120 de 05 de fevereiro de 2014.

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo nº 1960/2014/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o Sr. **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro TC – CDA - 4 , para participar do curso “ **Formação de Pregoeiro- Pregão Eletrônico, Presencial e o Sistema de Registro de Preços**”, no período de 10 a 12 de fevereiro de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria Nº. 131, de 06 de fevereiro de 2014.

Substituição de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Considerando o Memorando nº 011/2014/PRESI/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro TC-04, para responder pelo cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I TC-01, no impedimento de seu titular o Sr. **Daniel Domingues de Sousa Filho**, matrícula 12286, por 30 (trinta) dias, a considerar no período retroativo de **02/01/14 a 31/01/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 106, de 03 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11, de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 325/2014/GED/TCE,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à **Margarida Rosa Bessa Albino**, matrícula 9423, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2002 a 2007, a considerar de 29/01/2014 a 14/03/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 126, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 39, de 17 de janeiro de 2000 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relotar** o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. As relocações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 06 de fevereiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 06 de fevereiro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MATR.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SUPRO	SUPED	5140	Maria da Glória Araújo de Melo	DIS	-
2	CTPRO	SUPRO	5173	Nórdima Cristina da Conceição Coelho	DIS	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

Portaria Nº. 124, de 06 de fevereiro de 2014.

Substituição de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Considerando o Memorando nº 06/2014/UNINF/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor **Roberto Henrique Guimarães Teixeira**, matrícula 7393, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Serviços de Engenharia TC-07, para responder pelo cargo em comissão de Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura TC-03, no impedimento de seu titular o Sr. **Alexandre Ayrton Muniz de Abreu**, matrícula 7641, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **05/02/14 a 06/03/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria nº 112, de 04 de fevereiro de 2014.

Autorização de Viagem e concessão de diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo Nº **621/2014/TCE**,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora **Maria do Carmo Mendes Pereira**, matrícula 12625, Analista Executivo/ Técnico em Comunicação Social da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, para participar de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 27 a 30 de janeiro de 2014.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria Nº. 59 de 15 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1418, de 23 de dezembro de 2013 e,

Considerando o Processo nº **13.192/2013/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do artigo 196, II da Lei 6.107/94, ao servidor **Iuri Santos Sousa**, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisor de Licitações, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de seu filho **Elias Mesquita de França Sousa**, nascido em 01/10/2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 15 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 113 de 04 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1418, de 23 de dezembro de 2013 e,

Considerando o Processo nº **664/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso III § 1º e VI do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, ao servidor **André Luis Lisboa**

Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu filho **João Antonio Silva Guimarães**, nascido em 01/05/1994.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 134, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 39, de 17 de janeiro de 2000 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relotar** o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. As relocações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 07 de fevereiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 07 de fevereiro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MATR.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SUPES3	SUAPE	9506	Abelândia Maria Dutra Lopes	EFE	

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6236/2013-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Auditoria operacional

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Gestão das Unidades de Conservação (UCs) do Bioma Amazônia, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA)

Gestores responsáveis: Carlos Victor Guterres Mendes – Secretário

Clarissa Moreira Coelho Costa – Superintendente de Biodiversidade e Áreas Protegidas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Auditoria operacional realizada nas UCs do Bioma Amazônia, sob a responsabilidade da SEMA. Aprovação do relatório. Recomendações e determinações. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SEMA, ao Tribunal de Contas da União, à Governadora do Estado, à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), à Assembleia Legislativa e à Câmara de Compensação Ambiental.

DECISÃO PL-TCE Nº 69/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria operacional realizada na gestão das Unidades de Conservação do Bioma Amazônia sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em cumprimento ao acordo de cooperação técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados abrangidos pelo referido bioma, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) aprovar o relatório da auditoria operacional;
- b) recomendar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais que:
 1. dê transparência à execução dos recursos do Fundo Estadual das Unidades de Conservação (FEUC), possibilitando o acompanhamento das atividades financiadas com esses recursos;
 2. estude formas de captação de recursos externos, mediante parcerias e convênios que subsidiem a realização das atividades das UCs;
 3. implemente outras possibilidades de captação de recursos para a composição do FEUC, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 9.413/2011;
 4. desenvolva projetos de exploração do potencial turístico que viabilizem a sustentabilidade das UCs;
 5. institua instrumento de gestão para realizar a articulação entre os diversos atores interessados na gestão das UCs (municípios, Organização Não Governamentais - ONGs, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs);
 6. crie uma sistemática de divulgação à sociedade da relevância da existência das unidades de conservação, inclusive promovendo programas permanentes de educação ambiental;
 7. defina mecanismo e diretrizes para o estabelecimento de parcerias junto aos atores interessados na gestão das unidades de conservação;
 8. promova ações de articulação com os municípios, com o objetivo de incrementar a gestão compartilhada com esses atores;
 9. promova campanhas publicitárias das UCs, com o objetivo de sensibilizar a sociedade para a preservação do patrimônio natural;
 10. promova ações específicas de articulação junto à população residente nas UCs, a fim de que participe ativamente do processo de gestão das unidades;
 11. viabilize a permanência do gestor nas UCs, dando-lhe estrutura administrativa e condições de trabalho adequadas;
 12. identifique e implemente soluções para a melhoria da gestão das UCs;
 13. atualize os decretos de criação das UCs;
- c) determinar à SEMA que:
 1. apresente ao TCE/MA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão, Plano de Ação com a definição das atividades a serem desenvolvidas, dos respectivos responsáveis e dos prazos fixados para dotar as UCs de Plano de Manejo;
 2. apresente ao TCE/MA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão, Plano de Ação com a definição das atividades a serem desenvolvidas, dos respectivos responsáveis e dos prazos fixados para adoção de medidas no sentido de diminuir o passivo de regularização fundiária das UCs;
 3. apresente ao TCE/MA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão, Plano de Ação para dotar a gestão das UCS de pessoal suficiente e qualificado para desenvolver as atividades necessárias, contemplando:
 - 3.1 programação de concurso público para a contratação de servidores efetivos para o seu quadro de pessoal, observando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.413/2011;
 - 3.2 formação de parceria com outros órgãos públicos, visando à alocação e à permanência de servidores nas UCs, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.413/2011, avaliadas a conveniência, a oportunidade e a exequibilidade;
 - 3.3 programação de capacitação continuada para os servidores das áreas técnicas e de gestão;
 - 3.4 definição, por meio de normas internas, dos responsáveis pela coordenação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão (SEUC), estabelecendo suas atribuições, em obediência ao art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 9.413/2011;
 - 3.5 designação, por meio de portaria, da chefia de cada uma das UCs, conforme estabelece o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.413/2011;
 4. apresente ao TCE/MA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão, Plano de Ação referente ao desenvolvimento de estratégia de coordenação do SEUC, discriminando as atividades a serem desenvolvidas, os responsáveis pelas atividades e os recursos necessários para implementá-las;
 5. crie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, grupo de contato dessa Secretaria para interagir com este Tribunal, facilitando o monitoramento da implementação das recomendações, das

determinações e das ações contidas nos planos apresentados ao TCE/MA;

d) determinar à Coordenaria de Sessões que:

1. encaminhe à SEMA cópia do relatório da auditoria, do relatório-proposta de decisão e desta Decisão;
2. encaminhe ao Tribunal de Contas da União cópia do relatório da auditoria, do relatório-proposta de decisão e deste ato;
3. encaminhe à Governadora do Estado, por meio da Casa Civil, à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), à Assembleia Legislativa e à Câmara de Compensação Ambiental cópia do relatório da auditoria, do relatório-proposta de decisão e desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5792/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Tutóia

Responsável: Zilmar Melo Araújo, CPF n.º 032.705.563-49, endereço: Av. Paulino Neves, nº 1133, Centro, CEP 65.580-000, Tutóia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Tutóia de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 119/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2656/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Tutóia, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, devido à ausência da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2008 (seção II, item 1);

II. enviar à Procuradoria de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo

processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009 de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3234/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Eduardo Ferreira e Silva, CPF nº 066362413-49, residente na Rua do Sol, nº 465, Centro, Barão de Grajaú-MA, CEP 65660-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú exercício financeiro 2007. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Comunicação ao Instituto Nacional de Seguro Social. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Barão de Grajaú para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 771/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Eduardo Ferreira e Silva, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2465/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eduardo Ferreira e Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Ferreira e Silva, multas no valor de **R\$ 14.600,00** (catorze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 627/2008, relacionadas a seguir:

b.1) o valor repassado ao Legislativo atingiu um montante de R\$ 480.141,92, ou seja, 8,04% da Receita Tributária e Transferências do exercício anterior, descumprindo o limite de 8% estabelecido no art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988 (item 2.2, seção III) – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.2) a despesa total do Poder Legislativo foi de R\$ 494.722,75 (apurada pelo TCE), correspondendo a 8,28% da Receita de Impostos e Transferências do exercício anterior (R\$ 5.971.616,43), superando em R\$ 16.993,44 (dezesseis mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) o limite máximo de 8% (R\$ 477.729,31) previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988, e superando em R\$ 14.580,83 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) o valor total repassado ao Legislativo (item 2.2, seção III) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.3) os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram assinados pelo Presidente da Câmara e não pelo Chefe do Executivo, estando em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.1.1.2, seção III) – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.4) a despesa empenhada (R\$ 480.040,63) diverge da apurada pelo Tribunal (R\$ 494.722,75) e a despesa com folha de pagamento contabilizada pela Câmara (R\$ 279.198,14) diverge da apurada pelo TCE (R\$ 292.601,28) (itens 3.2.1 e 6.5, seção III) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.5) diferença entre comprovantes de despesas e notas de empenho em virtude dos vencimentos dos vereadores e funcionários terem sido empenhados pelo valor líquido, resultando despesa com pessoal declarada menor que a apurada, conforme quadro abaixo (itens 4.2.1 e 4.2.2, seção III) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais):

Vereadores			
Mês	Valor bruto (R\$)	Valor líquido (R\$)	IRRF (R\$)
Jan/Dez	256.800,00	241.909,89	14.890,11
Funcionários			
Mês	Valor bruto (R\$)	Valor líquido (R\$)	IRRF (R\$)
Jan/Dez	14.550,00	13.436,97	1.113,03

b.6) empenho indevido de despesa extraorçamentária (IRRF) no total de R\$ 14.891,91 (quatorze mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) (item 4.2.4, seção III) – **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais);

b.7) ausência de retenção e recolhimento do INSS dos servidores (folha de pagamento no valor de R\$ 26.460,00) e dos vereadores no exercício, sujeitando a Câmara à notificação por parte do INSS, nos termos do art. 33, § 5º, c/c o art. 34 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (itens 4.2.5 e 6.6.1, seção III) – **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais);

b.8) o Balanço Geral da Câmara Municipal foi elaborado e assinado pelo Senhor Dilson Resende Lima, CRC-MA nº 2098, servidor não efetivo, descumprindo o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) do TCE/MA nº 9/2005 (item 8.2, seção III) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Eduardo Ferreira e Silva, ao pagamento do débito de **R\$ 37.317,02** (trinta e sete mil, trezentos e dezessete reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas seguintes:

c.1) ausência da lei que determina a concessão de diárias civis a vereadores, no valor total de R\$ 28.820,00 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte reais), assim como a não apresentação da documentação que comprova a realização das viagens, com a devida motivação e dos gastos efetuados, conforme determina a Decisão PL-TCE nº 8/2008 (item 4.2.3, seção III, do RIT nº 627/2008);

c.2) o subsídio pago ao Presidente da Câmara, no período de janeiro a março (R\$ 4.000,00) e de abril a dezembro (R\$ 4.280,00) ultrapassou o limite de 30% do subsídio do deputado estadual (R\$ 9.540,00 e R\$ 12.384,07), contrariando o disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal e no art. 12 da IN TCE/MA nº 4/2001, pois atingiu 41,92% e 34,56%, respectivamente, do referido subsídio, conforme quadro abaixo (item 6.5 c/c o item 9.2, seção III, do RIT nº 627/2008):

MÊS	REMUNERAÇÃO DO VEREADOR PRESIDENTE (Mensal) (R\$)	REMUNERAÇÃO DO DEPUTADO ESTADUAL (Mensal) (R\$)	LIMITE (30% DO DEP. ESTADUAL) (R\$)	DIFERENÇA NO PERÍODO (R\$)
Jan/março	4.000,00	9.540,00	2.862,00	1.138,00 X 3 = 3.414,00
Abr/dez	4.280,00	12.384,07	3.715,22	564,78 X 9 = 5.083,02
TOTAL (R\$)				8.497,02

d) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Ferreira e Silva, multa no valor de **R\$ 7.463,40** (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição

Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” e “c.2”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Ferreira da Silva, multa no valor de **R\$ 12.606,89** (doze mil, seiscentos e seis reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, seção III, do RIT nº 627/2008);

f) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Ferreira e Silva, multa no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do RGF (2º semestre), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (item 9.1, seção III, do RIT nº 627/2008);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas nos itens 4.2.5 e 6.6.1, seção III, do RIT nº 627/2008;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de **R\$ 35.270,29** (trinta e cinco mil, duzentos e setenta reais e vinte e nove), tendo como devedor o Senhor Eduardo Ferreira e Silva;

k) enviar à Procuradoria Geral do Município de Barão de Grajaú, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 37.317,02** (trinta e sete mil, trezentos e dezessete reais e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Eduardo Ferreira e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9110/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPC) de Chapadinha

Recorrente: Hilton Portela da Ponte, CPF nº 035.159.903-72, residente na Trav. Eurico Dutra, nº 457, Bairro Aparecida, 65.500-000, Chapadinha/MA

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 268/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Não conhecimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha, para fins os legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1015/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 268/2012, referentes à prestação de contas de governo Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 4246/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – não conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários à sua oposição;

II – informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 268/2012 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC;

III – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 268/2012 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3255/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anualdo Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: José Sousa Nascimento, CPF nº 042.238.533.68, residente na Rua João Lago da Silva, s/nº, Centro,

Cep 65.962.000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Procurador constituído: Ededson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2008, Senhor José Sousa Nascimento Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Jenipapo dos Vieiras para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1114/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor José Sousa Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Sousa Nascimento, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2- Responsabilizar o Senhor José Sousa Nascimento ao pagamento do débito no valor de R\$ 23.604,82 (vinte e três mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas indevidamente pagas no valor de R\$ 5.260,00, a título de convocação extraordinária; recolhimento a maior no valor de R\$ 989,82, a título de empréstimo consignado (CEF) em folha de pagamento; subsídio do presidente da Câmara superior ao limite constitucional em R\$ 17.355,00, nos termos dos arts. 15, parágrafo único, e 23, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 070/2010 – UTCGE/NUPEC2, seção III, itens 4.3.3, 4.3.3 e 6.5.1);

3 - Aplicar ao Senhor José Sousa Nascimento a multa no valor de R\$ 2.360,48 (dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4 – Aplicar ao responsável, Senhor José Sousa Nascimento, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no item 2.2 da seção II e nos itens 1.1, 2.2., 2.2.1, 3.1, 3.1.1, 3.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.3.1, 4.3.4, 4.3.5, 5.2, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5.4, 6.6.1, 8.1 e 8.2 da seção III, do RIT nº 070/2010, a seguir expandidas:

4.1 - Organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada incompleta em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005, deixando de constar a relação completa da escrituração contábil, em diário e razão, a relação de bens móveis e imóveis e o plano de cargos, carreiras e salários (seção II, item 2.2);

4.2 – Não consta informação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (seção III, item 1.1);

4.3 – A despesa total do Poder Legislativo não obedeceu ao limite constitucional de 8%, em desacordo com o art. 29-A da Constituição Federal (seção III, itens 2.2 e 2.2.1);

4.4 – Divergência orçamentária (seção III, item 3.1);

4.5 – Irregularidade na abertura dos créditos orçamentários (seção III, item 3.1.1);

4.6 - Execução orçamentária em desacordo com o orçamento (seção III, item 3.2);

- 4.7- Irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica, no valor de R\$ 36.000,00, e de assessoria contábil, no valor de R\$ 42.000,00; e a locação de veículo, no valor de R\$ 42.000,00 (seção III, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3);
- 4.8 – Ausência de processo licitatório referentes à locação de veículo, no valor de R\$ 38.500,00 (seção III, item 4.2.4);
- 4.9 – Irregularidade referente ao IRRF, o qual foi recolhido a maior, no valor de R\$ 2.029,28 (seção III, item 4.3.1);
- 4.10 – Depósito sem identificação de origem, no valor de R\$ 5.262,50 (seção III, item 4.3.4);
- 4.11 – Irregularidade em serviço de engenharia (seção III, item 4.3.5);
- 4.12 – Ausência da relação de bens móveis e imóveis (seção III, item 5.2);
- 4.13 – Ausência de lei que fixa os subsídios dos vereadores (seção III, item 6.2);
- 4.14 – Ausência de lei que estabelece o plano de cargos e salários (seção III, itens 6.3 e 6.4);
- 4.15 – Apuração do percentual de aplicação com a folha de pagamento acima do limite constitucional de 70%. (seção III, item 6.5.4);
- 4.16 – Ausência de recolhimento de contribuições previdenciária (seção III, item 6.6.1);
- 4.17 – A escrituração contábil não contempla os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção III, item 8.1);
- 4.18 – Responsabilidade técnica: a prestação de contas foi assinada por servidor não efetivo, nem comissionado (seção III, item 8.2);
- 5 – Aplicar ao responsável Senhor José Sousa Nascimento, a multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais como presidente da Câmara Municipal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 9.1, do RIT nº 070/2010);
- 6 – Aplicar ao Senhor José Sousa Nascimento a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, Devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de os Relatórios de Gestão Fiscal não terem sido encaminhados no prazo (seção III, item 9.1, do RIT nº 070/2010);
- 7 – Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 3, 4, 5 e 6, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 8– Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 9– Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 35.360,48 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor José Sousa Nascimento;
- 10 – Enviar à Procuradoria do Município de Jenipapo dos Vieiras, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 23.604,82 (vinte e três mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor José Sousa Nascimento
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeleque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.
- Publique-se e cumpra-se.
- Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procuradores de Contas

Processo nº 4735/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Responsável: Janilson Viera Alves, CPF nº 912.551.393-15, residente na rua Nova, s/nº, Centro, Cep: 65.535.000 Belágua/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Belágua, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Janilson Vieira Alves. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 880/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da gestão do Senhor Janilson Vieira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Belágua, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Janilson Vieira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Belágua no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2 – Responsabilizar o Senhor Janilson Vieira Alves ao pagamento do débito no valor de R\$ 56.027,40 (cinquenta e seis mil, vinte e sete reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento com diárias sem exposição clara da motivação, ausência de documento comprobatório de despesa (ordem de pagamento, nota fiscal e recibo) e não recolhimento do INSS, (Relatório de Informação Técnica nº 371/2011 – UTCGE/NUPEC, seção II, itens 2.3.1.3, 2.3.1.4 e 6.3);

3 - Aplicar ao Senhor Janilson Vieira Alves a multa no valor de R\$ 5.602,74 (cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4– Aplicar ao responsável, Senhor Janilson Vieira Alves, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 371/2011 seção II, itens 1.3, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.2.1, 3.2, 3.3.1, 5.1, 6.1.1, e 7.6, a seguir expandidas:

4.1 - Organização e Conteúdo: a prestação de contas foi enviada incompleta em desacordo com a Instrução Normativa (IN) nº 009/2005, deixando de constar: demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais mês a mês; comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, inclusive inativos, quando for o caso, destacando-se valor e data, mês a mês; extratos bancários completos da movimentação do exercício, mês a mês, acompanhados das respectivas conciliações bancárias de todo o exercício; plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal (seção I, item 1.3);

4.2 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais e recibos), no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) (seção II, item 2.3.1.1);

4.3 – Ausência de documentos de recolhimento do IRRF, (não foi recolhido) (seção II, item 2.3.1.2);

4.4 – Ausência de processo licitatório para aquisição de veículo no valor de R\$ 28.000,00 (seção II, item 2.3.2.1);

4.5 – Ausência de recolhimento das consignações relativo ao INSS, no valor de R\$ 23.534,00 (seção II, itens 3.2 e 3.3.1);

4.6 – Incoerência na escrituração contábil do livro Diário (seção II, item 5.1);

4.7 – Ausência da Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários (seção II, item 6.1.1);

4.8 – Apuração dos limites constitucionais da despesa e do repasse acima do limite permitido, que é de 8%, apurado 8.05%, em desacordo com o art. 29-A da Constituição Federal (seção II, item 7.6);

4.9– Aplicar ao responsável, Senhor Janilson Vieira Alves, a multa no valor de R\$ 24.969,60 (vinte e quatro mil, novecentos sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais como Presidente da Câmara Municipal, com fundamento devida ao erário estadual, código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (seção II, item 8);

5 – Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “3” e “4”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6 – Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7 – Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 19.202,74, tendo como devedor o Senhor Janilson Vieira Alves;

8 – Enviar à Procuradoria do Município de Belágua, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos

necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 56.027,40, tendo como devedor o Senhor Janilson Vieira Alves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freitas Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora -geral

Processo n.º 1861/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba

Responsável: Neurene de Almeida Barros (CPF n.º 623.506.503-59), residente na Praça José do Egito Coelho, n.º 211, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de Sambaíba. Responsabilidade da Senhora Neurene de Almeida Barros. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 884/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba, Senhora Neurene de Almeida Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 3238/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba, Senhora Neurene de Almeida Barros, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a Presidente da Câmara, Senhora Neurene de Almeida Barros, multas no total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) pagamento de despesas antes da emissão e/ou validação do Documento da Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Público (DANFOP) (multa de **R\$ 2.000,00**) e irregularidades em procedimentos licitatórios: (Convite n.º 05/2009 – locação de veículo, no valor de R\$ 28.800,00) descumprimento do edital quanto ao ano máximo de fabricação do veículo a ser locado, certificado de registro e licenciamento de veículo da licitante vencedora se encontra com data de emissão (27/02/2009) posterior à entrega da proposta (12/01/2009) (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de comprovação de que o instrumento convocatório tenha sido afixado em local apropriado, ausência de comprovação de que o procedimento licitatório tenha sido autuado, protocolado e numerado (multa de **R\$ 2.000,00**), ata da sessão de abertura dos envelopes e propostas e documentos não rubricados pelos membros da comissão de licitação e pelos licitantes presentes no certame (multa de **R\$ 2.000,00**); e (Convite n.º 06/2009 – consultoria contábil, no valor de R\$ 36.000,00) ausência de declaração de que as licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de 18 anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, instrumento convocatório não apresenta orçamento estimado para o valor a ser contratado (multa de **R\$ 2.000,00**), certificado de regularidade do FGTS apresentado pela licitante vencedora foi emitido fora do prazo validade, parecer jurídico sobre a homologação do certame anterior à realização da licitação (multa de **R\$ 2.000,00**). Semelhantes fatos ressaltam a inobservância aos arts. 3.º, 22, § 3.º, 27, V, 29, IV, 38, *caput*, 40, §2.º, II, e 43, V e §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ao art. 5.º, *caput* e § 1.º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006 e ao art. 7.º, *caput*, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, itens 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.4.2.4 e 3.4.2.5, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 08/2011 – UTCGE/NUPEC 2);

b2) gastos com folha de pagamento, correspondente a 70,90%, ultrapassaram o limite constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando os preceitos estabelecidos no art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.5.1, do RIT n.º 08/2011);

b3) escrituração contábil e elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Sambaíba, em razão de ocorrências consignadas no indicador *processamento da despesa* (multa de **R\$ 2.000,00**), resultando no descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.8.1, do RIT n.º 08/2011);

c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Neurene de Almeida Barros, ao pagamento do débito de R\$ 19.442,81 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

c1) concessão de diárias, no valor de R\$ 18.100,00, sem exposição clara da motivação para o deslocamento da presidente da Câmara Municipal, contrariando os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.1, do RIT n.º 08/2011);

c2) ausência de justificativa válida para comprovar o saldo de aplicação financeira correspondente à diferença de R\$ 1.342,81, descumprindo os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.5, do RIT n.º 08/2011);

d) aplicar a Presidente da Câmara, Senhora Neurene de Almeida Barros, multa no valor de R\$ 3.888,56 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.3.1 e 3.3.3.5, do RIT n.º 08/2011;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 19.888,56 (R\$ 16.000,00 + R\$ 3.888,56), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Neurene de Almeida Barros;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 19.442,81 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Neurene de Almeida Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2529/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Origem: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Ivone Maria Francischetto Camporez, Presidente, CPF nº 949.277.578-53, residente à Rodovia BR 010, Km 1477, Fazenda Tatarubá, Povoado Cajuapara, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, Senhora Ivone Maria Francischetto Camporez, exercício financeiro 2007. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 684/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, Senhora Ivone Maria Francischetto Camporez, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2116/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas prestadas pela Senhora Ivone Maria Francischetto Camporez, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Ivone Maria Francischetto Camporez, multas no valor total R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 325/2009 UTCGE-NUPEC, relacionadas a seguir:

b.1) não atendimento ao art. 25, IV, “b”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/ 2005 (item 2.1, seção II) – multa: R\$ 600,00;

b.2) o carimbo, contendo o número de folhas, possui apenas rubrica do vereador presidente, não constando a do titular do órgão técnico que elaborou a respectiva prestação de contas, o que descumpra o disposto no art. 17, III da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2.2, seção II) – multa: R\$ 600,00;

b.3) a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 793.273,52 (setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), não obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, I a IV da Constituição Federal, pois atingiu o percentual de 8,20%, da receita tributária e transferências do exercício anterior. O valor excedido correspondeu a R\$ 19.489,64 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) (item 2.2, seção III) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) saldo financeiro inconsistente: divergência em valores declarados pelo jurisdicionado para saldo final em bancos (item 3.3, seção III) – multa: R\$ 1.000,00:

1. o documento de receita e despesa, no mês de janeiro, registra como saldo do exercício anterior, em caixa R\$ 0,00, e, em bancos R\$ 1,94, conforme extrato bancário encaminhado referente à conta corrente (CC) nº 0010118-4, AG nº 1270;

2. o documento de receita e despesa, no mês de dezembro, registra como saldo em caixa R\$ 0,00 e em bancos R\$ 28.034,78, conforme extrato bancário encaminhado referente à CC nº 0010118-4, AG nº 1270;

3. no demonstrativo orçamentário e financeiro, no mês de dezembro, consta o extrato bancário da CC nº 0010118-4, AG nº 1270 com saldo total de R\$ 1.376,99;

4. no demonstrativo orçamentário e financeiro no mês de dezembro, registra para saldo em caixa de R\$ 0,00 e em bancos de R\$ 28.034,78;

5. o valor do repasse efetivo apurado de R\$ 772.791,66, somado ao saldo inicial apurado de R\$ 1,94, totaliza R\$ 772.793,60, este valor, subtraído do valor da despesa total declarada R\$ 772.793,60 - 793.273,52, totaliza R\$ (-) 20.479,92, torna o saldo financeiro inconsistente;

b.5) não foram realizados o empenho, a liquidação e o pagamento referentes à folha do 13º salário dos servidores, no valor de R\$ 3.429,40 (item 4.1, seção III) – multa: R\$ 1.000,00;

b.6) irregularidades em processos licitatórios, no montante de R\$ 143.869,00 (itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, seção III) – multa no valor R\$ 3.000,00:

Convite nº	Despesa	Credor	Valor (R\$)	Irregularidades
Irregularidades Comuns				
008/2007	Combustível	M A Posto Avenida Ltda	45.068,58	<ul style="list-style-type: none"> ü o processo licitatório não possui numeração própria; ü não existe termo de renúncia;
006/2007*	Serviços na assessoria do departamento de pessoal na individualização da GFIP	Darionildo da Silva Sampaio	12.000,00	<ul style="list-style-type: none"> ü não existe parecer jurídico quanto as legalidades do processo licitatório; ü a solicitação para realização da licitação, a autorização para realização do processo, dada pelo Presidente da Câmara, o edital e as propostas, possuem a mesma data;
004/2007	Confecção dos balancetes mensais e do Balanço Geral de 2007	Maria Alice Coelho de Moraes	39.000,00	<ul style="list-style-type: none"> ü as cópias das documentações apresentadas pelos licitantes não foram rubricadas pelos concorrentes e pelos integrantes da comissão de licitação;
011/2007	Realização da 1ª etapa do prédio da Câmara	Femaco Construções	47.800,42	<ul style="list-style-type: none"> ü a adjudicação foi realizada pela presidente da comissão sem delegação pela

				<p>autoridade competente para tal ato conforme determina o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>ü não consta comprovação de publicação do edital (art. 38, II, da Lei nº 8.666/1993);</p>
--	--	--	--	--

Convite nº	Despesa	Credor	Valor (R\$)	Irregularidades
006/2007(*)	Serviços na assessoria do departamento de pessoal na individualização da GFIP	Darionildo da Silva Sampaio	12.000,00	<p>ü não consta do edital a minuta do contrato;</p> <p>ü na Nota de empenho nº 8 (fls. 101 da prestação de contas) existe a informação no campo referente à modalidade de licitação “abaixo do limite de convite para compras e serviços”;</p> <p>ü ausência dos CPFs das testemunhas no contrato de prestação de serviços;</p>
004/2007	Confecção dos balancetes mensais e do Balanço Geral de 2007	Maria Alice Coelho de Moraes	39.000,00	

(*)ausência de nota fiscal no valor de R\$ 12.000,00 (item 4.2.2, do RIT nº 325/2009)

Convite nº 008/2007:

a) a data de realização da licitação, bem como o relatório, a ata de julgamento, o termo de adjudicação e o termo de homologação são datados de 29.1.2007, enquanto a nota de empenho é de 30.1.2007;

b) não consta do edital a minuta do contrato e da prestação de contas deste;

c) o valor pago foi maior que o licitado;

d) consta pagamento de R\$ 45.369,93 em favor da empresa KK Auto Posto realizado no período em que o contrato já estava vigente;

e) quanto à empresa M. A Auto Posto Avenida Ltda, ganhadora do certame realizado em 29.1.2007:

1. o certificado de regularidade do FGTS, com validade de 26.4 a 25.5.2007, foi emitido em 26.04.2007, ou seja, mais de dois meses após a realização do certame que foi em 29.1.2007;

2. a certidão negativa de débito da previdência social foi emitida em 30.1.2007, ou seja, um dia após a realização do certame;

3. a certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união foi emitida (24.4.2007) mais de dois meses após a realização do certame;

4. o histórico do empregador possui data de impressão de 20.3.2008, mais de um ano após a realização do certame;

5. o comprovante de inscrição e de situação cadastral foi emitido mais de um ano após a realização da licitação;

6. ausência da documentação exigida no art. 28, III, da Lei nº 8.666/1993;

7. não consta a documentação exigida referente à regularidade com a fazenda estadual e municipal – art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993;

f) quanto às empresas Auto Posto Coimbra Ltda e Auto Posto União Ltda:

1. o comprovante de inscrição e de situação cadastral foi emitido em 24.03.2008, mais de um ano após a realização da licitação (29.1.2007);
2. a certidão negativa de débito da Previdência Social possui data de impressão de 24.3.2008, mais de um ano após a realização do certame;
3. o histórico do empregador possui data de impressão de 24.3.2008, mais de um ano após o certame;
4. ausência da certidão negativa de débitos referentes a tributos federais e à dívida atividade da união e do certificado de regularidade do FGTS;
5. ausência da documentação exigida no art. 28, III, da Lei nº 8.666/1993;
6. não consta a documentação exigida referente à regularidade com a fazenda estadual e municipal – art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993;
7. as cópias das documentações apresentadas pelos licitantes não foram rubricadas pelos concorrentes e pelos integrantes da comissão de licitação;
8. a adjudicação foi realizada pela presidente da comissão de licitação sem a delegação pela autoridade competente para tal ato, como determina o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;
9. não consta comprovação de publicação do edital (art. 38, II, da Lei nº 8.666/1993);
10. a data de realização da licitação, bem como o relatório, ata de julgamento, termo de adjudicação e de homologação são datados de 29.1.2007, enquanto a nota de empenho é datada de 30/1/2007;
11. não consta do edital a minuta do contrato;
12. o valor pago é superior ao valor licitado;

13. consta pagamento do credor KK Auto Posto no período em que o contrato já estava vigente;

Convite nº 005/2007: aluguel de veículo, valor R\$ 14.400,00, credor: Francisco das Chagas Silva, aluguel de veículo:

- a) o processo licitatório não possui numeração própria;
- b) não existe termo de renúncia;
- c) o parecer jurídico quanto à legalidade do processo licitatório não foi assinado pela presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- d) a solicitação para realização da licitação, a autorização para realização do processo, dada pelo Presidente da Câmara, o edital e as propostas, possuem a mesma data (2/1/2007);
- e) quanto aos concorrentes Bento Alves de Sousa e Eva de Sousa Lima, constam apenas cópias de registro e licenciamento de veículo, nas quais constam informações de que ambos os veículos são licenciados no estado do Tocantins, bem como os endereços dos concorrentes também são do estado do Tocantins. Com relação aos arts. 28, I, e 29, I, da Lei nº 8.666/1993, não constam as documentações exigidas. Ressalte-se que tais ocorrências não foram constatadas no parecer presente a fl. 134;
- f) as cópias das documentações apresentadas pelos licitantes não foram rubricadas pelos concorrentes e pelos integrantes da comissão de licitação;
- g) embora conste em relatório que foram apresentadas três propostas, a documentação apresentada comprova a participação no certame de dois concorrentes, não constando a documentação do vencedor do certame;
- h) a adjudicação foi realizada pela presidente da CPL sem delegação pela autoridade competente para tal ato, conforme determina o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;
- i) não consta comprovação de publicação do edital (art. 38, II, da Lei nº 8.666/1993);
- j) não consta do edital a minuta do contrato;
- k) na Nota de empenho nº 9 existe a informação no campo referente à modalidade de licitação “abaixo do limite de convite para compras e serviços”;
- l) ausência nº dos CPFs das testemunhas no contrato;
- m) os princípios da economicidade e da razoabilidade foram contrariados, visto que o valor pago custearia a aquisição de um veículo em situação semelhante ou melhor que a do contratado (Gol 1997, placa HOW 3979);
- b.7) classificação indevida de despesa, no valor de R\$ 29,90: a despesa foi classificada como material de consumo (339030), quando o correto seria material permanente (449052) (item 4.3.1, seção III) – multa no valor de R\$ 200,00;
- b.8) pagamento de serviços de acesso à internet, no valor de R\$ 5.400,00, ao Senhor José D. de O. Neto, sem CPF das testemunhas no contrato e sem que tenha sido pensado à prestação de contas justificativa plausível para esta situação (item 4.3.4, seção III) – multa no valor de R\$ 600,00;
- b.9) irregularidades constatadas na despesa, referentes à locação de imóvel à Senhora Marilda Lopes Teixeira, no período de 8 meses (item 4.3.6 e

4.3.3.1, seção III) – multa no valor de R\$ 1.500,00:

OP*	mês	ISSQN	Valor (R\$)
182	maio	16,50	550,00
213	junho	16,50	550,00
247	julho	16,50	550,00
257	agosto	16,50	550,00
317	setembo	16,50	550,00
351	outubro	16,50	550,00
387	novembro	16,50	550,00
425	dezembro	16,50	550,00
TOTAL			4.400,00

***OP (Ordem de Pagamento – RIT nº 325/2009)**

1. despesa sem prévio empenho, no montante de R\$ 1.100,00 (procedimento vedado pelo artigo 60 da Lei nº 4.320/1964): a nota de empenho original registra somente o valor de R\$ 3.300,00, entretanto a soma das ordens de pagamento para a despesa em questão importa em R\$ 4.400,00;

2. a nota de empenho original registra um valor de R\$ 3.300,00, enquanto a enviada em sede de defesa, se refere a R\$ 4.950,00;

3. a nota de empenho original, no seu campo “Histórico da Operação”, dispõe que se refere a “pagamento de aluguel [...] no período de abril a setembro de 2007, conforme contrato em anexo”, enquanto a enviada na defesa dispõe que o período vai de “abril a dezembro, conforme contrato em anexo”;

4.o contrato original dispõe em sua Cláusula Terceira – Da Vigência do Contrato que o seu prazo de validade é de 06 (seis) meses, enquanto o contrato enviado em sede de defesa dispõe que o prazo é de 09 (nove) meses;

b.10) ausência de cópia da lei de iniciativa da Câmara que fixa para legislatura os subsídios dos vereadores, na forma do disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal: em sede de defesa, a gestora encaminhou documentos nos quais foram constatados as seguintes irregularidades (item 6.2, seção III) – multa: R\$ 2.000,00:

1.o ato normativo enviado, Decreto Legislativo nº 065/2005 (na Ata 111/2006 consta Decreto Legislativo nº 065/2006), possui ementa informando que o Decreto “dispõe sobre revisão anual e fixação do subsídio do vereador para 2007”. Tal procedimento afronta o inciso VI do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, pois não atende à regra da legislatura, cujo subsídio deveria ter sido fixado em 2004 para vigorar de 2005-2008, cabendo apenas a revisão geral anual, de acordo com índice previamente definido (art. 37, X da Constituição Federal);

2.os valores fixados - de **R\$ 3.800,00** para os vereadores e **R\$ 7.600,00** para o vereador que exerce a presidência, isto é, com acréscimo de 100% (cem por cento) justificado “por ser representante do poder municipal por maior ocupação funcional e assim ser também passível de punição por ser ordenador de despesas” - ultrapassaram o limite constitucional de 30% do subsídio de Deputado Estadual (art. 29, VI, “b”, da CRFB/1988). Importa observar que o Presidente pode perceber subsídio diferenciado dos demais, porém, assim como os demais, deve respeitar o teto constitucional com base no critério populacional;

3.os valores fixados foram seguidos durante o exercício, logo, o presidente da Câmara percebeu, indevidamente, o valor de R\$ 49.177,01 e cada um dos demais vereadores percebeu, indevidamente, o valor de R\$ 3.577,01 durante o exercício, valor que multiplicado pelo número de Edis, 08 (oito), totaliza R\$ 28.616,08 percebidos indevidamente. Assim, o valor total a ser ressarcido ao erário é de R\$ 77.793,09;

4.o ato normativo que fixa os subsídios para a legislatura, no caso a de 2005-2008, não foi enviado, pois o que consta da defesa os fixa apenas para o exercício de 2007;

b.11) não foi encaminhada cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal). Em sede de defesa, a gestora apenas enviou cópia da Resolução Administrativa nº 001/2006, a qual nem mesmo identifica os cargos efetivos e comissionados, tratando apenas da estrutura administrativa da Câmara Municipal (itens 6.3 e 6.4, seção III) – multa: R\$ 1.000,00;

b.12) irregularidades em relação a pagamento de servidores (item 6.3.1, seção III) – multa no valor de R\$ 2.000,00:

1. ausência de dados e/ou documentos referentes à forma de ingresso dos funcionários;

2. não houve a devida comprovação de pagamento de adicional de férias a servidores (os recebimentos de férias não foram encaminhados, exceto o do vigia noturno);

3. não houve comprovação do pagamento de 13º salário aos servidores;

4. após análise da defesa, constatou-se que, à exceção do vigia noturno, Senhor Cícero Leandro, que gozou férias em novembro, os funcionários gozam férias no mês de julho, mês de recesso entre os períodos legislativos, o qual é utilizado como recesso funcional da casa inclusive.

b.13) a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pela Senhora Maria Alice Coelho Moraes, CRC 7326-MA, paga através do elemento de despesa "3.3.90.36", e o relatório do responsável pela contabilidade está assinado pela contadora que não é servidora efetiva nem comissionada, descumprindo o disposto nos arts. 5º, § 7º, e 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 8.2, seção III) – multa no valor de R\$ 2.000,00;

c) aplicar à responsável, Senhora Ivone Maria Francischetto Camporez, a multa de R\$ 12.606,90 (doze mil, seiscentos e seis reais e noventa centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação devida dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres, conforme estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/05 e no art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, seção III);

d) condenar a responsável, Senhora Ivone Maria Francischetto Camporez, ao pagamento do débito de R\$ 126.424,20 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas seguintes:

d.1) despesas indevidas, no montante de R\$ 27.634,02 (item 4.3.2, seção III):

Objeto	Valor (R\$)
Material para reforma de prédio alugado	8.816,36
Eletricista para reforma de prédio alugado	270,00
Carpinteiro para reforma de prédio alugado	700,00
Fotos para carentes	644,00
Camisetas para equipe de escolas	600,00
Tecidos para equipe de quadrilha	2.362,54
Camisetas esportivas	300,00
Construção de muro em prédio alugado	5.000,00
Material para construção de muro em prédio alugado	3.862,66
Camisetas de uniformes para alunos	480,00
Multa	3.774,46
Fornecimento de alimentação	60,00
Material elétrico para reforma de prédio alugado	380,00
Equipagem de futebol para atletas	384,00

d.2) ausência de notas fiscais, no total de R\$ 2.997,00 (item 4.3.3, seção III):

Credor	Objeto	ISSQN	Valor (R\$)
Adones B. de S. Santos	Lavagem	1,20	40,00
Antonia dos R. Carvalho	Salgados	12,00	380,00
José A de S Alves	Internet e comp		280,00

Marcos R Cavalcante	Carpinteiro	29,00	960,00
Egnaldo de C Moura	Manutenção equip. elétrico	10,00	320,00
I N Máquinas Ltda	Xerox		500,00
Samar de S Alves	Manutenção comp		67,00
Alexciana dos S. Vieira	Salgados	13,50	450,00

d.3) pagamento de serviços de sonorização, no valor total de R\$ 6.000,00, à Senhora Lucilene L. da S. Moura, sem apresentação de nota fiscal, sem nº do CPF das testemunhas do contrato e sem que tenha sido apensada à prestação de contas justificativa plausível esta tal situação (itens 4.3.5 e 4.3.3.1, seção III);

d.4) a remuneração mensal à presidente da Câmara (R\$ 7.600,00) e aos demais vereadores (R\$ 3.800,00) ultrapassou o percentual de 30% do subsídio de Deputado Estadual (R\$ 9.540,00, de janeiro/março, e R\$ 12.384,07, de abril/dezembro), contrariando o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. O montante pago em excesso no exercício importou em R\$ 77.793,18 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e dezoito centavos) (R\$ 49.177,02, pago à Presidente da Câmara, e R\$ 28.616,16, aos demais vereadores) (item 6.5, seção III).

d.5) ausência de comprovação de despesa, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente à prestação de serviços na assessoria do departamento pessoal: não foi anexado aos autos da prestação de contas a devida nota fiscal de prestação de serviços, estando em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, sendo passível de impugnação e de reposição ao erário, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA (item 4.2.2, seção III);

e) aplicar à responsável, Senhora Ivone Maria Francischetto Camporez, a multa de R\$ 25.284,84 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “d.1” a “d.5”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 55.391,74 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Ivone Maria Francischetto Camporez;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Itinga do Maranhão, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 126.424,20 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), tendo como devedora a Senhora Ivone Maria Francischetto Camporez.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4309/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Responsável: Francisco Ferreira Lopes, Presidente, CPF nº 197.568.443-53, residente à Rua Santa Luzia, s/nº, Alto dos Praxedes, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 732/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Lopes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4709/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas prestadas pelo Senhor Francisco Ferreira Lopes, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira Lopes, a multa de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 325/2012 UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) alterações orçamentárias - foram verificadas as seguintes ocorrências quanto à abertura de crédito especial, no valor de R\$ 239.000,00 (item 2.2, seção II) – multa: R\$ 2.000,00:

1) ausência de lei e decreto autorizando a abertura de crédito especial no exercício financeiro de 2010 (a autorização legislativa encaminhada é do exercício financeiro de 2006), conforme disposto no art. 42 da Lei nº. 4.320/1964;

2) não consta nos autos justificativa para o fato de a abertura do crédito adicional especial ter sido realizado exatamente no primeiro dia útil do exercício financeiro;

b.2) os valores registrados no “quadro 3” do Demonstrativo nº. 24 divergem completamente dos valores apurados com base nas notas de empenho apresentadas na prestação de contas (item 2.3.1.2, seção II) – multa: R\$ 1.000,00:

Especificação	Valores (R\$)		
	QUADRO 3*	Notas de empenho	Diferença
Subsídio dos vereadores	453.216,01	399.600,00**	53.616,01
Pessoal civil	167.993,70	288.171,00***	-120.177,30
Obrigações patronais	30.000,00	4.590,24****	25.409,76

*fl. 03, Balanço Geral, vol. 9/10;

**NE 116, fl. 19, janeiro;

***NE 117, fl. 15, janeiro;

****Ver subitem 6.3.2 do RIT.

b.3) embora não apresentasse posse ou propriedade de veículo, o gestor da Câmara Municipal realizou despesas com aquisição de gasolina e de produtos automotivos, no valor total de R\$ 26.947,92 (itens 2.3.1.3, seção II) – multa: R\$ 2.000,00:

Mês	Fl.	NE	NF	Credor	Objeto	Valor (R\$)
jan	26	02	2081	Antônia da Silva Costa	Peças mecânicas	900,00
jan	46	05	7603	Posto Magnólia Ltda.	Pneus	750,00
fev	30	07	2158	Antônia da Silva Costa	Peças mecânicas	832,00
mar	01	09	1188	Posto Magnólia Ltda.	Gasolina	2.912,00
mar	56	26	1221	Posto Magnólia Ltda.	Gasolina	2.822,32
mai	81	37	8897	Antônia da Silva Costa	Peças mecânicas	980,00

jun	78	56	3308	C. P. Lucena	Bateria	280,00
jul	59	65	1527	Posto Magnólia Ltda.	Gasolina	2.891,12
jul	65	66	8327	Posto Magnólia Ltda..	Pneus	630,00
jul	69	67	912	S. P. A. Serviços Peças e Autos Ltda.	Peças mecânicas	856,00
set	18	90	090	Antônio R. Sousa Silva & Cia. Ltda.	Peças mecânicas	527,00
set	43	84	1701	Posto Magnólia Ltda.	Gasolina	2.812,20
out	56	94	1777	Posto Magnólia Ltda.	Gasolina	2.824,92
nov	23	98	1856	Posto Magnólia Ltda.	Gasolina	2.851,36
nov	56	101	3118	Antônia da Silva Costa	Peças mecânicas	747,00
nov	60	102	8657	Posto Magnólia Ltda.	Pneus	380,00
dez	36	111	020	Posto Magnólia Ltda.	Gasolina	2.952,

b.4) irregularidades em procedimento licitatório (item 2.3.2.1, seção II) – multa: R\$ 5.000,00:

Modalidade	Convite nº. 006/2009
Valor estimado	R\$ 149.819,12
Parecista	Irany Garcia da Silva (sem indicação do número de seu registro profissional)
Licitantes/propostas	Izidoro Moreno Silva – R\$ 149.083,50 Site - Sociedade Integrada em Trabalhos de Engenharia Ltda. – R\$ 149.587,50 Cian Engenharia Ltda – R\$ 149.746,20
Vencedor	Izidoro Moreno Silva – R\$ 149.083,50
Data do certame	02/10/2009 às 09h00min

Obs.: Conforme a documentação apresentada nos autos, a despesa foi licitada em 2009 e liquidada e paga no exercício financeiro de 2010.

a) de acordo com o RIT nº 322/2011 – UTCGE/NUPEC-2, o Senhor Francisco Ferreira Lopes declarou nos autos do Processo nº 2417/2010, que durante o exercício financeiro de 2009 não houve a realização de processo licitatório. Portanto, ou o gestor prestou uma declaração falsa, ou o Convite nº 006/2009, de fato, não ocorreu durante o exercício financeiro de 2009;

b) não é possível identificar o nome do engenheiro que assinou a planilha orçamentária que segue anexada à solicitação de abertura de processo licitatório (fl. 05, Balanço Geral, vol. 6/10); não consta nos autos o número do seu registro profissional e nem qualquer tipo de documentação que revele a possível relação jurídica existente entre ele e a Câmara Municipal;

c) não consta nos autos o comprovante de entrega dos convites, contrariando o disposto no art. 38, II, da Lei de Licitações. Consta nos autos apenas 03 (três) documentos denominados de *protocolo de entrega de convite* (fls. 26 a 28, Balanço Geral, vol. 6/10); tais documentos não estão assinados pelas empresas convidadas e nem informam a data em que os convites foram recebidos;

d) não consta nos autos justificativa para o fato de a autorização para abertura de processo licitatório ter sido realizada em um sábado, isto é, fora do horário normal de expediente administrativo da Câmara Municipal (19/09/2009) (fl. 06, Balanço Geral, vol. 6/10);

e) de acordo com os *protocolos de entrega de convite* apresentados nos autos, os 03 (três) convites foram emitidos no dia 25/09/2009 (fls. 26 a 28, Balanço Geral, vol. 6/10). No entanto, o instrumento convocatório do certame só foi emitido no dia 28/09/2009 (fl. 35, Balanço Geral, vol. 6/10). Portanto, a emissão dos convites foi em data anterior à emissão do edital da licitação;

f) não foi verificado o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº. 8.666/1993. O instrumento convocatório foi emitido no dia 28/09/2009 (segunda-feira) e a sessão pública do certame ocorreu no dia 02/10/2009 (sexta-feira seguinte) (fls. 28 e 64, Balanço Geral, vol. 2/10).

Embora não conste nos autos o comprovante de entrega dos convites, dispõe o § 3º do art. 21 da Lei de Licitações que os prazos estabelecidos no § 2º deste mesmo art. 21 serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. Portanto, *in casu*, independentemente da data da entrega dos convites, o prazo mínimo de 05 (dias) úteis não foi cumprido;

g) não foi apresentado o projeto básico. Consta nos autos somente uma planilha com a descrição sucinta dos serviços a serem executados (fls. 03 a 05, Balanço Geral, vol. 6/10). Tal planilha não contém aqueles elementos descritos no art. 6º, IX da Lei de Licitações e nem se constitui daquilo que foi definido no art. 3º, “F”, da Resolução CONFEA nº 361/1991, que estabelece como característica de um projeto básico a definição de quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e o porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento). Ressalte-se ainda que, segundo o art. 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações, os serviços de engenharia descritos na planilha apresentada só poderiam ter sido licitados após a devida aprovação do projeto básico pela autoridade competente. Não consta nos autos sequer a manifestação da autoridade competente sobre a planilha acima citada;

h) não consta nos autos o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços a serem executados, conforme determinação do art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações. A única planilha apresentada nos autos faz referência somente à descrição do serviço a ser executado, à unidade de medida adotada e ao quantitativo referente à unidade especificada (fls. 03 a 05, Balanço Geral, vol. 6/10);

i) não consta nos autos o cronograma físico-financeiro da execução dos serviços. De acordo com o art. 7º, § 2º, III, da Lei de Licitações, a exigência de previsão orçamentária deve-se à necessidade de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços executados conforme cronograma previamente estabelecido. Ressalte-se que o certame ocorreu em 2009 e os pagamentos em 2010, portanto, não há comprovação documental de que a Câmara Municipal, relativamente à despesa decorrente dessa licitação, tenha obedecido ao princípio da universalidade;

j) nem o instrumento convocatório nem o contrato firmado entre a Câmara Municipal e o vencedor do certame dispõem sobre o recebimento provisório e definitivo dos serviços realizados. Também não consta nos autos comprovação documental que os serviços executados pela empresa Izidoro Moreno Silva tenham sido recebidos na forma estabelecida no art. 73, I, da Lei de Licitações. Ressalte-se que, segundo o art. 74, III, dessa mesma lei, somente serviços de valor até R\$ 80.000,00 estariam dispensados do recebimento provisório;

k) ato de adjudicação foi realizado pelos membros da Comissão de Licitação (fl. 66, Balanço Geral, vol. 6/10). No entanto, de acordo com o art. 43, VI, da Lei de Licitações, somente a autoridade competente pode deliberar sobre adjudicação;

l) o termo de homologação apresentado nos autos não está assinado pelo presidente da Câmara Municipal (fl. 67, Balanço Geral, vol. 6/10);

m) não consta nos autos parecer técnico ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação Convite nº. 006/2009, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei de Licitações. O único parecer jurídico apresentado nos autos refere-se apenas à minuta do edital e seus anexos (fl. 24, Balanço Geral, vol. 6/10);

n) não consta nos autos prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) das empresas participantes do certame. O instrumento convocatório da licitação sob análise não faz exigência de tal documentação (fl. 30, Balanço Geral, vol. 6/10). No entanto, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei de Licitações, a documentação prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº. 8.666/1993 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega, conforme entendimento do TCU na Decisão Plenária 705/1994;

o) não consta nos autos comprovação de que o contrato firmado entre a Câmara Municipal e o vencedor do certame licitatório tenha obedecido ao que dispõe a Resolução CONFEA nº. 1.025/2009, pois todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade;

p) a Lei de Licitações estabelece que, como condição de sua eficácia, o instrumento de contrato deve ser publicado de forma resumida na imprensa oficial. Para tanto, deverá o gestor público providenciar esta publicação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para que esta ocorra no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor (art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993). Pois bem, o contrato foi firmado no dia 09/10/2010 e não foi publicado nos termos da legislação aplicável.

b.5) irregularidades na alteração contratual: primeiro aditivo de contrato (item 2.3.2.2, seção II) – multa: R\$ 1.000,00:

Processo	Não consta nos autos processo de aditamento
Credor	Izidoro Moreno Silva (subitem 2.3.2.4 desse RIT)
Aditivo	R\$ 74.395,92 (49,90%)

a) o aditamento do contrato acarretou fuga à modalidade licitatória. O contrato inicialmente firmado, no valor de R\$ 149.083,50, foi alterado em 49,90%, resultando o valor total de R\$ 223.478,42 (art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993);

b) ausência de parecer jurídico para fundamentar as alterações do contrato, ante o disposto nos arts. 38, parágrafo único, e 65 (*devidas justificativas*) da Lei nº 8.666/1993;

c) de acordo com a cláusula quarta do contrato inicialmente firmado, o contrato vigoraria por 03 (três) meses, admitida uma prorrogação de igual período, a contar da data de sua assinatura (fl. 68, Balanço Geral, vol. 6/10). Portanto, considerando que o contrato foi assinado no dia 09/10/2009, ele poderia vigorar somente até o dia 09/04/2010. No entanto, foram realizados no dia 05/05/2010: o empenho do aditivo e a 4ª medição complementar da reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal (fls. 04 a 06, maio);

d) não consta nos autos o instrumento de aditamento;

b.6) ausência de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 161.309,93 (cento e sessenta e um mil, trezentos e nove reais e noventa e três centavos) (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993); constam nos autos, em anexo ao Balanço Geral, declarações do gestor, Senhor Francisco Ferreira Lopes, registrando que durante todo o exercício financeiro de 2010, não houve a realização de processos licitatórios (itens 2.3.2.3 a 2.3.2.5, seção II) – multa no valor de R\$ 5.000,00;

1. combustível:

Mês	Fl.	NE	NF	Credor	Valor (R\$)
mar	01	09	1188	Posto Magnólia Ltda	2.912,00
mar	56	26	1221		2.822,32
jul	59	65	1527		2.891,12
set	43	84	1701		2.812,20
out	56	94	1777		2.824,92
nov	23	98	1856		2.851,36
dez	36	111	020		2.952,00
TOTAL					

2. construção de praça e estacionamento na área externa do prédio da Câmara Municipal:

MÊS	Fl.	NE	CREADOR	VALOR (R\$)
ago	10	122	Izidoro Moreno Silva	109.444,01

Nota: A nota de empenho informa que a despesa foi resultante da Carta Convite nº 004/2010, no entanto, não consta nos autos documentação relativa a esse convite.

3. aquisição de aparelhos de ar condicionado:

Nota: A nota de empenho informa que a despesa foi resultante da Carta Convite nº 005/2010. No entanto, não consta nos autos documentação relativa a esse convite.

b.7) a relação de restos a pagar inscritos e pagos no exercício financeiro de 2010 ocorreu conforme o quadro abaixo. De acordo com o RIT nº 322/2011 – UTCGE/NUPEC-2, no exercício financeiro de 2009 houve registro de empenhos não pagos no valor de apenas R\$ 529,00 (NE 100/2009 - credor: J. de L. Mendonça), o qual deveria constar no Balanço Geral de 2010 como saldo anterior, advindo de 2009. Portanto, a despesa no valor de R\$ 149.083,50 não foi empenhada no exercício financeiro de 2009 (ver letra “a” do item 2.3.2.1 do RIT) (item 2.3.3, seção II) – multa: R\$ 1.000,00:

NE	Exerc.	Saldo anterior (R\$)	Credor (R\$)	Inscrição		Baixa		Saldo (R\$)
				Processados (R\$)	Não processados (R\$)	Processados (R\$)	Não processados (R\$)	
321	2009*	149.083,50	Izidoro Moreno Silva	0,00	0,00	0,00	143.541,51	5.541,99
117	2010	0,00	Câmara Municipal	0,00	696,00	0,00	0,00	696,00
121	2010	0,00	Izidoro Moreno Silva	4.000,00	5.967,49	0,00	0,00	9.967,49

*Fonte: fl. 08, Balanço Geral, vol. 1/10.

b.8) durante o exercício, foram realizadas retenções e recolhimentos conforme quadros abaixo (fl. 20, Balanço Geral, vol. 10/10), entretanto, do total retido, R\$ 113.878,89 (cento e treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) não foram devidamente recolhidos aos cofres dos respectivos credores (item 3.3, seção II) – multa: R\$ 2.000,00:

IRRF		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
38.276,29	35.606,27	2.670,02

INSS		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
29.455,15	5.537,88	23.917,27

Nota: constam nos autos somente as guias de recolhimento relativas às competências 07, 09 e 12/2010.

Empréstimo – Banco do Brasil		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
87.291,60	0,00	87.291,60

b.9) Situação Patrimonial: o gestor enviou uma relação de bens móveis adquiridos em exercícios anteriores com a indicação dos seus respectivos valores, num total de R\$ 19.122,26 (fl. 06, Balanço Geral, vol. 1/10); não houve referência a bens imóveis, entretanto, como se verifica às fls. 6 do RIT nº 325/2012, houve licitação no valor inicialmente firmado de R\$ 149.819,12, e posteriormente alterado em 49,90%, resultando em R\$ 223.478,42, para reforma e ampliação da Câmara Municipal (item 4.1, seção II) – multa: R\$ 1.000,00;

b.10) os servidores abaixo relacionados perceberam durante todo o exercício de 2010 salário inferior ao mínimo nacional vigente à época (R\$ 510,00), contrariando o disposto no art. 7º, IV, c/c e art. 39, § 3º, da Constituição Federal (item 6.1.1.1, seção II) – multa: R\$ 2.000,00:

Nome	Cargo	Salário (R\$)
ANTÔNIA RODRIGUES C. NETA	ASS. PARLAMENTAR	390,00
ADROALDO LOPES DE OLIVEIRA	VIGIA	435,00
CARLOS EDUARDO SILVA DE ALMEIDA	ASS. PARLAMENTAR	390,00
CLEUDIMAR DOS SANTOS MELO	AUX. SERV. GERAIS	390,00
DEMETRIO DOS SANTOS PASSOS	ASS. PARLAMENTAR	390,00
DEYVESON DOS SANTOS SOUSA	ASS. PARLAMENTAR	390,00
EVA MARIA MARQUES DA SILVA	ASS. PARLAMENTAR	390,00
HALLANY ALMEIDA B DOS SANTOS	ASS. PARLAMENTAR	390,00
JOAO FERREIRA LIMA	VIGIA	435,00
JOSE DE RIBAMAR ADELAIDE DA COSTA	ASS. PARLAMENTAR	390,00

JOSE WELIO DE AZEVEDO DOS SANTOS	MOTORISTA	451,00
MARIA DE NAZARE OLIVEIRA SILVA	ASS. PARLAMENTAR	390,00
ROSANA LOPES DA SILVA	AUX DIRETORIA	390,00
ONILDO BARBOSA DE ALMEIDA	ASS. PARLAMENTAR	390,00

Fonte: Folhas de pagamento e respectivas ordens de pagamento

b.11) não foi encaminhada cópia plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) (itens 6.1.1.2 e 6.1.1.3, seção II) – multa: R\$ 1.000,00;

b.12) não foi enviada a cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal que fixa para a legislatura os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal, o que prejudicou a análise referente à folha de pagamento dos vereadores sobre o aspecto da previsão, por instrumento hábil, dos valores pagos na legislatura 2009/2012 (item 6.1.2.2, seção II) – multa: R\$ 2.000,00;

b.13) não foi retida e nem recolhida durante todo o exercício de 2010, a contribuição previdenciária de 08 (oito) dos 09 (nove) vereadores da Câmara Municipal, contrariando o disposto no art. 40, § 13 da Constituição Federal e no art. 12, I, “j”, da Lei nº. 8.212/1991; apenas o presidente da Câmara Municipal contribuiu durante todo o exercício (item 6.3.1, seção II) – multa: R\$ 2.000,00;

b.14) despesas com obrigações patronais (item 6.3.2, seção II) – multa: R\$ 2.000,00:

a) nos meses em que houve pagamento da parte patronal da contribuição previdenciária, esta correspondeu a apenas 4,14% do valor das folhas de pagamento dos respectivos meses, contrariando o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991;

b) não houve o empenho, bem como a comprovação do recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária relativa às competências 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 13, do exercício financeiro de 2010;

b.15) a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) ultrapassou em 1,37% (R\$ 199.308,62) o valor do limite legal estabelecido no art. 29-A, I, correspondente a 7% da receita tributária e transferências do exercício financeiro anterior (R\$ 1.017.952,78); o legislativo tem a obrigação de fiscalizar os atos do executivo e atuar de forma vigilante nas autorizações legislativas para as transferências de recursos (item 7.6.2.1, seção II) – multa: R\$ 1.000,00;

b.16) a despesa total do poder legislativo (R\$ 1.149.721,71) ultrapassou o limite estabelecido no art. 29-A, I da CF/1988, pois correspondeu a 7,91% da receita tributária e transferências do exercício anterior (item 7.6.2.2, seção II) – multa: R\$ 1.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Ferreira Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 54.593,92 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas seguintes:

c.1) as notas fiscais abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 22.986,92 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), não foram acompanhadas dos seus respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (Lei Estadual nº. 8.441, de 26 de julho de 2006, c/c Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007) (item 2.3.1.1, seção II):

Mês	Fl.	NE	Credor	Valor (R\$)	NF	Datas	
						NF (emissão)	Pagamento
mar	02	09	Posto Magnólia Ltda.	2.912,00	1188	26/02/2010	26/02/2010
mar	57	26	Posto Magnólia Ltda.	2.822,32	1221	25/03/2010	25/03/2010
abr	07	20	A. G. S. Sampaio	1.883,00	11840	22/03/2010	05 vezes*
abr	68	24	Comercial Ferronorte Ltda.	1.700,00	24822	22/04/2010	22/04/2010
jul	61	65	Posto Magnólia Ltda.	2.891,12	1527	23/07/2010	23/07/2010
jul	93	72	Marly Gomes da Silva	2.290,00	173	30/06/2010	30/06/2010
set	44	84	Posto Magnólia Ltda.	2.812,20	1701	28/09/2010	28/09/2010

out	57	94	Posto Magnólia Ltda.	2.824,92	1777	27/10/2010	27/10/2010
nov	24	98	Posto Magnólia Ltda.	2.851,36	1856	26/11/2010	26/11/2010

*abril (R\$ 386,00), maio (R\$ 376,00), junho (R\$ 376,00), julho (R\$ 180,00) e agosto (R\$ 556,00).

c.2) indícios de inidoneidade em notas fiscais no montante de R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais) (item 2.3.1.4, seção II):

Mês	Fl.	NF	Credor	Data de emissão	Ocorrência	Valor (R\$)
maio	106	356	Mamédio Pires de Araújo	14/05/2010	NF emitida fora da validade: AIDF de 03/03/2004 com validade de 48 meses.	38,00
dezembro	27	4776	Layd Magazine Ltda	11/12/2010	NF emitida antes de sua própria impressão: AIDF de 02/02/2011.	900,00

c.3) despesas no valor total de R\$ 24.469,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), pagas antes da apresentação e sem a validação do (DANFOP) (item 2.3.1.5, seção II):

Mês	Credor	Valor (R\$)	NF	DANFOP	Datas	
					Pagamento despesa*	Emissão DANFOP
maio	Costa de Oliveira e Almeida Ltda.	9.200,00	513	1500409220	11/05/2010	13/05/2010
julho	Costa de Oliveira e Almeida Ltda.	4.500,00	538	1500427656	05/07/2010	06/07/2010
julho	Magazine Liliane Ltda.	1.869,00	411317	1500427944	25/06/2010	06/07/2010
agosto	Costa de Oliveira e Almeida Ltda.	4.700,00	547	1500438524	02/08/2010	05/08/2010
outubro	Costa de Oliveira e Almeida Ltda.	4.200,00	557	1500466047	04/10/2010	07/10/2010

*Fonte: cheques emitidos.

c.4) despesa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), paga sem a confirmação do DANFOP (item 2.3.1.6):

Mês	Credor	Valor (R\$)	NF	DANFOP	Datas	
					Pagamento despesa*	Emissão DANFOP
junho	Costa de Oliveira e Almeida Ltda.	6.200,00	528	1500418928	09/06/2010	09/06/2010

*Fonte: cheque emitido.

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira Lopes, a multa de R\$ 10.918,78 (dez mil, novecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas "c.1" a "c.4";

e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira Lopes, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos RGFs do 1º e 2º semestre via sistema –

LRF-Net (FINGER), e não comprovação de suas devidas publicações, conforme determina a Lei nº 8.258/2005, alterada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 e a Resolução nº 108/2006-TCE/MA (itens 8.1 e 8.2, seção II);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 55.238,78 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Ferreira Lopes.

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bom Jardim, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 54.593,92 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Ferreira Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3391/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Origem: Câmara Municipal de Codó

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Antonio Marcos de Sousa Zaidan, CPF nº 275.289.953-04, residente na Rua César Brandão, nº 1130, São Pedro, Codó/MA, CEP 65400-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Codó, Senhor Antonio de Marcos de Sousa Zaidan, exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Instituto Nacional de Seguro Social, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Codó para providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 951/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Codó, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4608/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Antonio Marcos de Souza Zaidan, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Marcos de Souza Zaidan, multas no valor total de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 77/2010, relacionadas a seguir:

b.1) ausência dos decretos que ensejaram a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 86.000,00 (seção III, item 3.1.1) – multa: R\$ 1.000,00

b.2) divergência de R\$ 56.303,41 entre o valor do repasse apresentado nos demonstrativos contábeis (R\$ 1.828.507,98) e o apurado através das guias de repasse e depósitos bancários (R\$ 1.772.204,57) (seção III, item 3.1.2) – multa: R\$ 600,00;

b.3) o valor da despesa total contabilizada foi de R\$ 1.850.942,26, enquanto que a apurada pelo Tribunal foi de R\$ 1.813.009,61, gerando uma diferença de R\$ 37.932,65 (seção III, item 3.2.1) – multa: R\$ 600,00;

b.4) no Balanço Financeiro não consta saldo financeiro para o exercício seguinte, todavia, as ocorrências relacionadas nos itens 3.1.2, 3.2.1, 4.3.2, 4.3.4 e 4.3.7 alteram o saldo financeiro declarado (seção III, item 3.3) – multa: R\$ 600,00;

b.5) os processos licitatórios apresentados, no montante de R\$ 148.900,00 (cento e quarenta e oito mil e novecentos reais) (Convite nº 01/2008, R\$

69.000,00, material de expediente, e Convite nº 04/2008, R\$ 79.900,00, aquisição de combustível), estão em desacordo com a Lei 8.666/1993, artigos 38, *caput*, 40, I e II, e 43, § 2º (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 3.000,00;

b.6) ausência de licitação no montante de R\$ 43.054,05 (quarenta e três mil, cinquenta e quatro reais e cinco centavos), em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º, c/c o art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 4.2.1.1 e 4.2.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. aquisição de combustível, no montante de R\$ 17.054,05, e

2. serviços de reforma da Câmara Municipal, no valor de R\$ 26.000,00

b.7) fragmentação de despesas no montante de R\$ 87.767,06 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), em descumprimento a dispositivo constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c o art. 24 da Lei nº 8.666/1993), para as seguintes despesas (seção III, itens 4.2.3.1 a 4.2.3.4) – multa: R\$ 5.000,00:

1. frete de veículos: R\$ 10.085,00;

2. prestação de serviços de assessoria técnica em informática: R\$ 8.600,00;

3. material de higiene e de limpeza e gêneros alimentícios: R\$ 58.189,06;

4. prestação de serviços de assessoria de imprensa: R\$ 10.893,00;

b.8) empenho indevido do salário-família, no valor total de R\$ 2.263,92 (seção III, item 4.3.1) – multa: R\$ 600,00;

b.9) classificação indevida de despesas no total de R\$ 193.889,29 (seção III, itens 4.3.2 e 4.3.3) – multa: R\$ 2.000,00:

1. despesas classificadas no elemento 339039 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica), quando o correto seria em 339036 (outros serviços de terceiros-pessoa física) e 449052 (equipamento e material permanente), no valor total de R\$ 12.428,00;

2. as despesas referentes à folha de pagamento de serviços prestados, folha de pagamento de contratados, serviços realizados em gabinetes de vereadores e da presidência, pagamento de gratificação salarial e serviços extraordinários a servidores foram contabilizadas indevidamente no elemento 339036 – outros serviços de terceiros – pessoa física, enquanto que deveriam ser classificadas na dotação 319011, por se tratarem de despesa com pessoal, no valor total de R\$ 181.461,29;

b.10) posição patrimonial: o gestor apresentou relação de bens móveis adquiridos e/ou incorporados no exercício anterior (R\$ 32.860,90), no entanto, não informou o valor dos bens nela relacionados, estando em desacordo com o disposto no Anexo II, item X, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. Em sede de defesa, o gestor enviou o sumário de investimentos apenas com a descrição de material permanente (R\$ 11.378,00), não se reportando aos demais itens, contrariando também as normas dos artigos 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 5.2) – multa: R\$ 1.000,00;

b.11) oi apresentada cópia da Resolução nº. 03/2005, ao invés de lei, a qual não determina o valor específico dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2008, apenas reproduz os limites constantes na Constituição Federal, estando em desconformidade com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal e com a Decisão PL-TCE nº 17/2007 (seção III, item 6.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.12) ausência de cópia do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores da câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, em descumprimento ao disposto nos artigos 37, I, II, V e X, e 39, § 1º, da Constituição Federal e ao Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (constatou-se que os cargos relacionados nas folhas de pagamento – efetivos, comissionados e contratados - estão em desacordo com a Resolução nº 001/97, que dispõe sobre a organização administrativa, como se verifica à fl. 18 dos autos) (seção III, itens 6.3 e 6.4) – multa: R\$ 1.000,00;

b.13) o gasto com folha de pagamento correspondeu a 75,62% do total do repasse do Executivo, descumprindo o limite legal estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 6.5.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.14) ausência da comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS no valor de R\$ 56.113,18 sobre as folhas de pagamento dos servidores efetivos, comissionados e contratados, dos vereadores Francisco Emílio Matos, Iedo Oliveira Barros e João de Deus Sousa Bonfim, bem como do pagamento da obrigação patronal, no valor de R\$ 36.643,59 (seção III, item 6.6.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.15) a escrituração e a consolidação das contas contemplaram de forma parcial os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas, em virtude das ocorrências verificadas nos itens 3.2, 3.3, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 5.2 e 6.5.1 (seção III, item 8.1) – multa: R\$ 1.000,00

b.16) a prestação de contas foi elaborada e assinada por José Francisco Oliveira Reis, CRC/MA nº 005287/0-7 e CPF nº 146.434.303-97, contratado como assessor contábil, a ser pago através da dotação 339036 – outros serviços de terceiros-pessoa física, não sendo servidor efetivo nem comissionado, estando em desacordo com o disposto no §7º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, ao pagamento do débito de R\$ 521.370,65 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas seguintes apontadas no RIT nº 77/2010;

c.1) despesa indevida à conta do orçamento público, no montante de R\$ 49.235,96 (seção III, item 4.3.4):

Credor	Objeto	NF	Valor(R\$)
Tio Sam Hotel	diárias	7201	240,00
Churrascaria Najas	refeição	10	104,67
Churrascaria Najas	refeição	17	66,97
Tio Sam Hotel	diárias	7328	210,25
Restaurante Alternativo	diárias e refeição	-	143,75
Churrascaria Najas	refeição	-	292,00

Rafael Silva Reis	serviços de emissão de DANFOP	-	300,00
Rafael Silva Reis	serviços de emissão de DANFOP	-	450,00
Rafael Silva Reis	serviços de emissão de DANFOP	-	1.050,00
Total			2.857,64
Aquisição de combustível			
Posto Jacy (J. Duailibe e CIA Ltda)	Não há registro de posse e/ou propriedade (nem mesmo locação) de qualquer veículo automotivo pela Câmara que justifique a aquisição	3761	4.072,65
		3776	4.001,40
		3784	4.980,00
		3816	4.000,00
		3821	4.001,58
		3833	4.922,10
		3841	5.500,00
		3856	4.501,38
		S/NF	2.729,64
		3867	3.617,68
		3879	2.263,95
		3900	1.787,94
Total			46.378,32

c.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP e/ou de validação dos documentos apresentados, no montante de R\$ 120.288,75 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) (fls. 13 e 14 do RIT nº 77/2010) (seção, III, item 4.3.5);

c.3) ausência da comprovação de recolhimento de valores retidos a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor total de R\$ 163.013,07 (cento e sessenta e três mil, treze reais e sete centavos) e de ISS (Imposto sobre Serviços), no valor de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos): não foram encaminhadas as cópias dos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) devidamente autenticados pela instituição financeira como prova dos recolhimentos em referência (seção III, item 4.3.6);

c.4) ausência de documentos comprobatórios da despesa, no montante de R\$ 37.932,65 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos): notas de empenho, ordens de pagamento, recibos de pagamentos e notas fiscais (seção III, item 4.3.7);

c.5) concessão de diárias: foi verificado na prestação de contas a concessão de diárias para credores diversos (fl. 15-16 do RIT nº 77/2010), no valor total de R\$ 62.560,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), mediante portarias, porém, não foi apresentada cópia do ato normativo que regulamenta a concessão pelo Legislativo Municipal (seção III, item 4.3.8);

c.6) a remuneração máxima dos vereadores não obedeceu ao limite de 50% do subsídio dos Deputados Estaduais, estabelecido no artigo 29, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988, no período de janeiro a abril de 2008, e ainda, a remuneração paga ao Presidente da Câmara excedeu o percentual máximo estabelecido em todo o exercício. O montante recebido indevidamente foi de R\$ 87.859,84 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (seção I, item 6.5.3):

	Subsídio legal (50% do subsídio do deputado estadual)	Subsídio pago	Diferença mensal	Total (quadrimestre x nº vereadores)
Vereador (10)	6.192,04	6.571,14 (jan/abr)	379,10 (x4) 1.516,40	= 15.164,00

Presidente	6.192,04	13.142,28 (jan/abr) 11.803,90 (mai/dez)	6.950,24 (x4) = 5.611,86 (x8) =	27.800,96 44.894,88 72.695,84
Total				87.859,84

***remuneração individual de Deputado Estadual: R\$ 12.384,07**

d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, a multa de R\$ 78.205,60 (setenta e oito mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a 15% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.6”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, a multa de R\$ 21.808,75 (vinte e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE-MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, seção III, do RIT nº 77/2010);

f) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (item 9.1, seção III, do RIT nº 77/2010);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas no item 6.6.1, seção III, do RIT nº 77/2010;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no total de R\$ 127.014,35 (cento e vinte e sete mil, catorze reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Marcos de Sousa Zaidan;

k) enviar à Procuradoria Geral do Município de Codó, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 521.370,65 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Sr. Antonio Marcos de Sousa Zaidan.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5705/2011-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Miércio Jorge, nº 19, Apt. 202, Ed. Bervely Hillys, São Luís-MA, CEP 65.000-00; Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês-MA, CEP 65.300-000; e Patrícia da Silva Cruz Pavão, CPF nº 814.920.493-87, residente e domiciliado na Rua da Pedra Branca, nº 1022, Centro, Santa Inês-MA, CEP 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução dos Convênios nº 166/2009-DEINT, nº 167/2009-DEINT e nº 168/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2010. Irregularidades formais detectadas. Aplicação de multas aos responsáveis. Recomendações. Apensamento dos autos às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 397/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada na execução dos Convênios nº 166/2009-DEINT, nº 167/2009-DEINT e nº 168/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, IV, VI e VIII, e 75 da Constituição Federal, art. 172, IV, VIII, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 50, IV, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, e os arts. 245 e 246, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 829/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - aplicar multa ao gestor, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 4.2.1, 4.4.1, 4.6.1, 4.2.2, 4.4.2, 4.6.2, 4.2.3, 4.4.3, 4.6.3, 4.2.6, 4.4.6, 4.6.6, 4.2.7, 4.4.7, 4.6.7, 4.2.9, 4.4.9 e 4.6.9 do Relatório de Auditoria nº 40/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, §2º, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005;

II – aplicar multa à gestora, Senhora Patrícia da Silva Cruz Pavão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.2.10, 4.4.10 e 4.6.10 do Relatório de Auditoria nº 40/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, §2º, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005;

III - aplicar multa ao gestor, Senhor José Miguel Lopes Viana, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.2.10, 4.4.10 e 4.6.10 do Relatório de Auditoria nº 40/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005;

IV – determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2010 (Processo nº 1686/2012-TCE), para que as irregularidades detectadas na Auditoria sejam utilizadas como subsídio na análise e julgamento das referidas contas;

V – intimar os gestores Raimundo Roberth Bringel Martins, Patrícia da Silva Cruz Pavão e José Miguel Lopes Viana, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas ora aplicadas;

VI – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3193/2007–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Recorrente: Francisco das Chagas Costa (CPF n.º 268.489.373-04), residente na Rua Gonçalves Dias, n.º 19, Centro, Magalhães de Almeida, CEP 65560-000

Procuradores constituídos: Salomão Silva Sousa, OAB/MA n.º 699; Antonio Geraldo de Oliveira Marques, OAB/MA n.º 5.759; e Walter de Sousa Barros, CPF n.º 055.320.433-53

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 770/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida no exercício financeiro de 2006, Senhor Francisco das Chagas Costa. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 770/2012, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do exercício 2006. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE nº 770/2012. Manutenção do julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 710/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de Magalhães de Almeida, Senhor Francisco das Chagas Costa, exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 770/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2853/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 770/2012 pelo julgamento irregulares das contas prestadas pelo Senhor Francisco das Chagas Costa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 770/2012, reduzindo o valor da multa para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Costa, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual e no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
- d1) o processo licitatório referente à reforma e ampliação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 24.800,00, não está devidamente autuado, protocolado, numerado (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de contrato referente à locação de veículos, no valor de R\$ 4.940,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); e à classificação indevida de elemento de despesa, relativa a serviços executados com preparo e envio de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, digitação e supervisão de contabilidade (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais irregularidades contrariam o disposto nos arts. 38, *caput*, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Anexo III da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (itens 2, 3 e 5 do Relatório de Informação Técnica de Recurso nº 173/2013; e subalínea “b1” do Acórdão PL-TCE nº 770/2012);
- d2) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores (multa de **R\$ 2.000,00**); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 75,19%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**); e ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre o subsídio dos vereadores (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando os arts. 29-A, § 1.º, 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (itens 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do RIT de Recurso nº 173/2013; e subalínea “b2” do Acórdão PL-TCE nº 770/2012);
- d3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas no processamento da despesa e gestão de pessoal (multa de **R\$ 2.000,00**); e a prestação de contas da Câmara ter sido elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de **R\$ 2.000,00**), desrespeitando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (itens 5, 10 e 14 do RIT de Recurso nº 173/2013; e subalínea “b3” do Acórdão PL-TCE nº 770/2012);
- e) manter a condenação ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Costa, do pagamento do débito de R\$ 16.575,00 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da concessão de diárias sem exposição clara da motivação, desprovida do caráter de eventualidade, totalizando R\$ 16.575,00, contrariado o disposto no art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 4 do RIT de Recurso nº 173/2013; e alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 770/2012);
- f) manter a aplicação ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Costa, da multa no valor de R\$ 3.315,00 (três mil, trezentos e quinze reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão;
- g) manter a aplicação ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Costa, da multa no valor R\$ 8.532,00 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 –Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1.º e 2.º semestres, apontada no item 15 do RIT de Recurso nº 173/2013 e alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 770/2012;
- h) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “d”, “f” e “g”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- j) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- l) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 27.847,00 (R\$ 16.000,00 + R\$ 3.315,00 + 8.532,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Francisco das Chagas Costa;
- m) enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 16.575,00 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Francisco das Chagas Costa;

n) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5792/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia

Ordenadores de despesas: Zilmar Melo Araújo, CPF nº 032.705.563-49, endereço: Avenida Paulino Neves nº 1133, Centro, CEP 65.580-000, Tutóia/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 892/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2656/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I.** julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Zilmar Melo Araújo, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II.** aplicar ao responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da apresentação da prestação de contas anual de gestão (seção I, item 1);
- III.** aplicar ao responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de os RREOs e RGFs não haver sido encaminhados tempestivamente (seção III, item 5.1);
- IV.** condenar o responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 40.304.922,92 (quarenta milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da apresentação da prestação de contas (seção III, item 1);
- V.** aplicar ao responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, a multa no valor de R\$ 4.030.492,20 (quatro milhões, trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 1;
- VI.** determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VII.** enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VIII.** enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Zilmar Melo Araújo, no montante de R\$ 4.135.292,20 (quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 40.304.922,92 (quarenta milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Zilmar Araújo Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5792/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia

Responsáveis: Zilmar Melo Araújo, Prefeito Municipal, CPF n.º032.705.563-49, endereço: Avenida Paulino Neves, nº 1133, Centro CEP 65.580-000, Tutóia/MA,

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Ataído dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Tutóia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 893/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2658/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Zilmar Melo Araújo, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da apresentação da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS (seção II, item I);

III. condenar o responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.949.089,52 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da

apresentação da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS (seção II, item I);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, a multa de R\$ 394.908,95 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade da seção II, item I;

V. determinar o aumento do débito decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Zilmar Melo Araújo, no montante de R\$ 444.908,95 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 3.949.089,52 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Zilmar Melo Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yédo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5792/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia

Responsável: Zilmar Melo Araújo, Prefeito Municipal, CPF nº 032.705.563-49, endereço: Avenida Paulino Neves, n.º 1133, Centro, CEP 65.580-000, Tutóia/MA

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 894/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2657/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Zilmar Melo Araújo, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da apresentação da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS (seção II, item I);
- III. condenar o responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 310.948,63 (trezentos e dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da apresentação da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS (seção II, item I);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, a multa de R\$ 31.094,86 (trinta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade da seção II, item I;
- V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Zilmar Melo Araújo, no montante de R\$ 81.094,86 (oitenta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos);
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 310.948,63 (trezentos e dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Zilmar Melo Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamariom Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5792/2009 -TCE**Natureza:** Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tutóia**Exercício financeiro:** 2008**Ordenador de despesas:** Zilmar Melo Araújo, CPF nº 032.705.563-49, endereço: Avenida Paulino Neves, nº 1133, Centro, CEP 65.580-000, Tutóia/MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 895/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do FUNDEB de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Zilmar Melo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2658/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Zilmar Melo Araújo, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da apresentação da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB (seção II, item I);

III. condenar o responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 19.564.578,67 (dezenove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da receita arrecadada sem prestação de contas (seção II, item I);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Zilmar Melo Araújo, a multa de R\$ 1.956.457,86 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade da seção II, item I;

- V.** determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI.** enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial
- VII.** enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Zilmar Melo Araújo, no montante de R\$ 2.006.457,86 (dois milhões, seis mil, quatrocentos e cinquenta sete reais e oitenta e seis centavos);
- VIII.** enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito, no montante de R\$ 19.564.578,67 (dezenove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Zilmar Melo Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 18 de setembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1625/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do presidente de câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Responsável: Creuber Pereira Silva, brasileiro, CPF n.º 176.954.303-15, endereço: Rua Manuel Beckmam, n.º 77 – Cidade Nova, CEP 65.284-000, Bequimão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Creuber Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bequimão. Irregularidades detectadas. Citação. Apresentação de documentos de defesa. Irregularidades pendentes. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bequimão para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 508/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Creuber Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bequimão no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido o Parecer n.º 1.406/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Creuber Pereira Silva, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Creuber Pereira Silva, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- a) a prestação de contas foi protocolada no TCE/MA de forma incompleta, contrariando o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005, devido à ausência da relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda, da Lei que fixa os subsídios do Edis e do plano de carreiras, cargos e salários;
- b) não demonstração do valor da receita de Impostos e Transferências, que servem de subsídio para o acompanhamento dos índices das despesas do Poder Legislativo;
- c) pela dispensa indevida de procedimento licitatório na locação de veículo, no valor total de R\$ 14.400,00;
- d) pela contratação de mão de obra – pessoa física – sem os contratos formais, contribuições previdenciárias e documentação dos contratos;
- e) gastos com folha de pagamento da Câmara acima do limite legal de 70%, descumprindo a norma contida no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, c/c os arts 5.º e 6.º da IN TCE/MA n.º 004/2001;
- f) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos Edis, em desacordo com o art. 12, I, “j”, da Lei n.º 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13 da Constituição Federal de 1988;
- g) ocorrência quanto à escrituração contábil e responsabilidade técnica, descumprindo o que determinam os arts. 5.º, § 7.º, e 12, § 2.º, da IN TCE/MA n.º 09/2005;
- h) ausência da comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal -RGFs;

III. condenar o responsável, Senhor Creuber Pereira da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 11.970,70 (onze mil, novecentos e setenta reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento de serviços sem comprovação de notas fiscais (item 3.4.4.3);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Creuber Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 1.197,07 (mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.4.4.3;

V. aplicar ao Senhor Creuber Pereira Silva, multa de R\$ 10.926,73 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), com fundamento no art. 5.º, inciso I, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1.º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1.º semestre;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Creuber Pereira Silva, no montante de R\$ 32.123,80 (trinta e dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Bequimão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 11.970,70 (onze mil, novecentos e setenta reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor Creuber Pereira Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Revisor

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 6887/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Maria de Fátima Santos Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 532/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria de Fátima Santos Martins, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado, respectivamente, pelo Ato de 25 de abril de 2007, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social e pelo Ato de 10 de julho de 2012, emitido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1145/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e

José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,

13 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE

REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS

SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 1889/2010

Tce/ma - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Raimundo Oliveira Filho- Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PENSÃO Nº 8127/2010

Ipmt-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA Nº 11065/2011

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 1694/2012

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável:

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA Nº 10092/2012

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA Nº 10879/2012

Sisprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré - Mirim

Responsável: Denes Muniz Marques - Diretor

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - PENSÃO Nº 2872/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - LICITAÇÃO Nº 5717/2013

Seplan - Secretaria de Estado de Planejamento

Responsável: Almir Coelho Sobrinho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - CONTRATO Nº 5869/2013

Assembléia Legislativa

Responsável: Arnaldo Melo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA Nº 8447/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 8626/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA Nº 8720/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - PENSÃO Nº 10460/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

14 - LICITAÇÃO Nº 10536/2013

Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro - Secretário

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

15 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 2356/2006

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Responsável: José Raimundo Silva de Almeida - Secretário de Estado de Desenvolvimento Social

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3490/2006

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - Seagro

Responsável: Antonio Gualhardo Álvares dos Prazeres

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - APOSENTADORIA Nº 1095/2010

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 1877/2010

Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável..:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - APOSENTADORIA Nº 2024/2010

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - APOSENTADORIA Nº 9743/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Regivan Santos Costa- Diretor Executivo do Ipm

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - APOSENTADORIA Nº 10630/2010

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

22 - APOSENTADORIA Nº 1054/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

23 - PENSÃO Nº 4990/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

24 - APOSENTADORIA Nº 5912/2011

Seplan - Secretaria de Estado de Planejamento

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relato: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

25 - APOSENTADORIA Nº 7327/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

26 - APOSENTADORIA Nº 10587/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici - Prefeito

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

27 - APOSENTADORIA Nº 11627/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Hilton Portela Da Ponte

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

28 - APOSENTADORIA Nº 1737/2012

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

29 - APOSENTADORIA Nº 1755/2012

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

30 - APOSENTADORIA Nº 2692/2012

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

31 - APOSENTADORIA Nº 2700/2012

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

32 - LICITAÇÃO Nº 4817/2012

Procuradoria Geral de Justiça - Pgj

Responsável: José Argolo Ferrão Coelho - Procurador Geral de Justiça em exercício

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

33 - APOSENTADORIA Nº 10169/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

34 - APOSENTADORIA Nº 10304/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

35 - LICITAÇÃO Nº 10384/2012

Assembléia Legislativa

Responsável: Arnaldo Melo

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

36 - APOSENTADORIA Nº 10766/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

37 - APOSENTADORIA Nº 11305/2012

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Maria Cleia Batista dos Santos

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

38 - APOSENTADORIA Nº 11697/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

39 - TERMO ADITIVO Nº 11714/2012

Assembléia Legislativa

Responsável: Arnaldo Melo

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

40 - APOSENTADORIA Nº 1147/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

41 - APOSENTADORIA Nº 1307/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

42 - APOSENTADORIA Nº 1313/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

43 - APOSENTADORIA Nº 1315/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

44 - APOSENTADORIA Nº 1394/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

45 - APOSENTADORIA Nº 1411/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

46 - APOSENTADORIA Nº 2534/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

47 - APOSENTADORIA Nº 2537/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

48 - APOSENTADORIA Nº 5457/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

49 - APOSENTADORIA Nº 5461/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

50 - APOSENTADORIA Nº 5545/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

51 - APOSENTADORIA Nº 6489/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

52 - APOSENTADORIA Nº 6492/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

53 - PENSÃO Nº 6497/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

54 - APOSENTADORIA Nº 6522/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

55 - APOSENTADORIA Nº 6713/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

56 - APOSENTADORIA Nº 6759/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

57 - APOSENTADORIA Nº 8152/2013

Gerência de Estado de Segurança Pública - Gesep

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

58 - LICITAÇÃO Nº 9428/2013

Procuradoria Geral da Justiça

Responsável: Luis Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

59 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 10868/2013

Uema - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

60 - LICITAÇÃO Nº 5968/2011

Uema - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira - Reitor

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

61 - APOSENTADORIA Nº 1329/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

62 - APOSENTADORIA Nº 6593/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

63 - APOSENTADORIA Nº 6644/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

64 - APOSENTADORIA Nº 6662/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

65 - APOSENTADORIA Nº 6809/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

66 - APOSENTADORIA Nº 6878/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

67 - APOSENTADORIA Nº 7067/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

68 - APOSENTADORIA Nº 7079/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

69 - APOSENTADORIA Nº 7172/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

70 - APOSENTADORIA Nº 5208/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

71 - PENSÃO Nº 5286/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

72 - APOSENTADORIA Nº 6447/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

73 - APOSENTADORIA Nº 6450/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

74 - APOSENTADORIA Nº 6767/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

75 - APOSENTADORIA Nº 6775/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

76 - APOSENTADORIA Nº 8522/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

77 - APOSENTADORIA Nº 8523/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

78 - APOSENTADORIA Nº 8550/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

79 - APOSENTADORIA Nº 8552/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

80 - APOSENTADORIA Nº 8593/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria de Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

81 - APOSENTADORIA Nº 8639/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº: 5466/2011

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Corregedora Geral do Estado do Maranhão

Responsável: SILVIA MARIA FRAZÃO DE SOUZA - Corregedora Geral

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Senhora Corregedora Geral,

Em atenção ao seu Ofício nº 580/2013-GAB/COGE, de 12/12/2013, **defiro** o seu pedido de prorrogação de prazo solicitado nos presentes autos, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta comunicação, para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE nº 1312/2013, com fundamento nos arts. 150 e 294, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 127, § 4º, e

incisos, da Lei n. 8.258/2005.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a disposição de Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe para vistas neste Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, com possibilidade de julgamento pela ilegalidade da Tomada de Contas Especial nº 297/2010, assim como a aplicação de multa.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração devidamente autenticada em cartório, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE.

São Luís/MA, 6 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro **JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

Relator

Processo nº: 2019/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar Caldas Furtado Filho – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2790/2008, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Brejo, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 6 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 2022/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar Caldas Furtado Filho – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2780/2008, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Brejo, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 6 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo: 2129/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2012

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Requerente: Dione Alves da Silva

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC-TO 2440/0-9) e Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8.598)

Requerido: Vistas e cópias dos processos nºs 4530/2013, 4532/2013, 4534/2013, 4537/2013 e 4538/2013, referentes à Prestação de Contas do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012.

Despacho

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, **defiro o pleito** em atendimento ao requerido.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 7 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 3317/2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito/2010

DESPACHO Nº 183/2014-GMNN

Revedo, de ofício, o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, verifiquei que foi apresentado tempestivamente, considerando-se a suspensão dos prazos processuais determinada na Portaria nº 1406, de 19 de dezembro de 2013. Assim sendo, torno sem efeito o indeferimento de que trata o Despacho nº 153/2014 - GMNN, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 3/2/2014 e com base no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 1416/2012 – UTCOG-NACOG 03, constante do mencionado processo.
Comunique-se ao responsável.

São Luís(MA), 6 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3319/2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Viana**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais/2010**DESPACHO Nº 184/2014-GMNN**

Revedo, de ofício, o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, verifiquei que foi apresentado tempestivamente, considerando-se a suspensão dos prazos processuais determinada na Portaria nº 1406, de 19 de dezembro de 2013. Assim sendo, torno sem efeito o indeferimento de que trata o Despacho nº 154/2014 - GMNN, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 3/2/2014 e com base no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 1417/2012 – UTCOG-NACOG 03, constante do mencionado processo.

Comunique-se ao responsável.

São Luís(MA), 6 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 2128/2014**Natureza:** Solicitação de cópias de documentos**Requerente:** Lenoilson Passos da Silva**Origem:** Prefeitura Municipal de Pedreiras**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, assim como no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2007 (Processo nº 2684/2008), de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 07 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 2009/2014**Natureza:** Solicitação de cópias de documentos**Requerente:** Leão Santos Neto**Origem:** Prefeitura Municipal de Arari**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, assim como no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Arari, exercício financeiro de 2008 (Processo nº 3048/2009), de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 07 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator